Aos dezoito dias do mês de junho de 2025. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, a Comissão, designado pelo Decreto nº 077/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 436/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Concorrência Eletrônica nº 90.002/2025, tendo como objetivo o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO PROJETO NOVO POSTO DE TRANSFORMADOR COM MEDIÇÃO INDIRETA EM BAIXA TENSÃO PARA O HOSPITAL SÃO VICENTE FERRER NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, ATRAVÉS DE RECURSOS DA SECRETARIA DE SAÚDE/RS – PROGRAMA AVANÇAR MAIS 2024 PROA Nº 24/2000-0018375-3.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA quanto ao aos documentos exigidos no processo licitatório, e nestes termos requer:

a) Ante todo o exposto, espera e requer a Impugnante a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, para declarar nulo o edital, por defeito nas exigências técnica, tal como aqui amplamente demonstrado, determinando as alterações necessárias e reabrindo-se o prazo integralmente, pois afetam a ampliação da disputa e a formulação das propostas. Pede deferimento.

Mediante aos fatos foi solicitado manifestação da Procuradoria Jurídica e após através da análise da impugnação apresentada pela interpelante e parecer exarado pela procuradoria do município, o qual em síntese nos relata:

Diante do exposto e com base nas informações e análises jurídicas realizadas, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que:

É razoável, legalmente embasada e recomendável a ALTERAÇÃO do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.002/25 para acrescer a possibilidade de apresentação de registro no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) para a qualificação técnica do responsável pelo projeto e execução do novo posto de transformador de 225 kVA com medição indireta em baixa tensão para o Hospital Municipal.

Embora a instalação seja em um ambiente hospitalar, considerado de alta sensibilidade, a carga específica do transformador (225 kVA) encontra-se nitidamente dentro do limite de 800 kVA estabelecido para a atuação dos Técnicos em Eletrotécnica pela Resolução CFT nº 039/2018.

A capacidade desses profissionais para realizar projetos e execuções de instalações elétricas dentro desse limite é plenamente reconhecida e fiscalizada pelo próprio CRT, garantindo que os requisitos de segurança e as normas técnicas serão atendidos.

A inclusão da opção de registro no CRT, para este caso específico e com base na carga informada, alinha-se aos princípios da competitividade, da economicidade e da proporcionalidade nas licitações, sem comprometer a segurança e a qualidade do serviço.

A exigência de registro no CAU é manifestamente desnecessária, para o objeto da licitação. Recomenda-se a IMEDIATA E DEFINITIVA EXCLUSÃO de tal exigência do edital.

Assim, sugere-se que o Município proceda à retificação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/25 para incluir expressamente o registro no CRT como alternativa válida de qualificação técnica para empresas cujo corpo técnico possua profissionais com as atribuições necessárias para projetos de instalações elétricas de até 800 kVA, mantendo-se a exigência de CREA para cargas superiores ou projetos de maior complexidade que demandem a atribuição plena do Engenheiro, e excluindo, sem ressalvas, a exigência de registro no CAU. É o parecer.

Diante do exposto, opinamos no sentido de:

A) manter do exposto conforme parecer, à luz dos princípios que orientam a administração pública, os quais devem ser observados sempre com respeito a discricionariedade e conveniência da administração, opino pela procedência da impugnação apresentada, com a consequente manutenção do edital em seus termos subsequentes.

Portanto, na qualidade de Presidente da Comissão, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 077/2024. ***Decido pelo deferimento***, acolhendo na íntegra o parecer jurídico nº 074/2025 quanto a impugnação impetrada pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, sendo assim, solicito a inclusão do CRT no subitem I do item IV e exclusão da CAU (Qualificação Técnica) e mediante alteração a ser realizada solicito que seja alterada a data marcada a ser realizada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

GEOVANI MERLADETE DE PAULO MINUSSI: 01861523025

Assinado digitalmente por GEOVANI MERLADETE DE PAULO MINUSSI:01861523025
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=GEOVANI MERLADETE DE PAULO MINUSSI:01861523025
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-06-18 13:56:28
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Geovani Merladete de Paulo Minussi
Presidente da Comissão de Licitações
Decreto Municipal nº 077/2024

RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
PARECER PROCJUR Nº.074/2025

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 90002/25

INTERESSADA: GT Solar Serviços Elétricos Ltda.

ASSUNTO: Impugnação de exigências de qualificação técnica (Registro no CREA e CAU) em face da apresentação de registro no CRT.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PROJETO E EXECUÇÃO DE POSTO DE TRANSFORMADOR COM MEDIÇÃO INDIRETA EM BAIXA TENSÃO PARA HOSPITAL MUNICIPAL. TRANSFORMADOR DE 225 KVA. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DE ENGENHEIROS (CREA) E TÉCNICOS INDUSTRIAIS (CRT) FRENTE À LEGISLAÇÃO PERTINENTE (LEI Nº 5.194/1966, LEI Nº 13.639/2018, DECRETO Nº 90.922/1985 E RESOLUÇÕES DO CFT). RISCO E COMPLEXIDADE DO OBJETO EM AMBIENTE HOSPITALAR. SEGURANÇA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NO CRT, ANTE A COMPATIBILIDADE DA CARGA DO TRANSFORMADOR COM AS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS EM ELETROTÉCNICA (ATÉ 800 KVA). DECLARAÇÃO DA DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CAU. PARECER PELA RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA CONCEDER ALTERNATIVA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATRAVÉS DO REGISTRO NO CREA OU CRT E PELA EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CAU.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Memorando nº 012/2025, interposto pela empresa GT Solar Serviços Elétricos Ltda., concernente às exigências de qualificação técnica previstas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/25. O certame visa a contratação de empresa especializada para a execução de projeto de um novo posto de transformador com medição indireta em baixa tensão destinado ao Hospital Municipal. Informa-se, às fls 89 . do processo, que o transformador a ser instalado possui uma capacidade de 225 kVA.

A licitante impugna o edital sob o argumento de que a exigência de registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) imporia restrição indevida à competitividade do certame. Adicionalmente, a empresa sustenta que seu registro junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) seria suficiente para habilitá-la no procedimento licitatório.

A presente manifestação desta Procuradoria tem por escopo analisar a pertinência e a legalidade das referidas exigências editalícias, considerando os argumentos da interessada e à luz da legislação aplicável, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas da União (TCU) e do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A qualificação técnica em processos licitatórios é um dos pilares essenciais para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, transcendo o mero critério de menor preço. Ela visa assegurar que o futuro contratado possua a capacidade efetiva para executar o objeto licitado com a qualidade, segurança e expertise necessárias, protegendo assim o interesse público e a probidade na gestão dos recursos.

II.1. Da Qualificação Técnica como Mecanismo de Garantia da Boa Execução Contratual

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser compatíveis com o objeto a ser contratado, reafirmando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 67, reforça essa diretriz, detalhando os requisitos para a habilitação técnica.

As exigências de habilitação têm como propósito primordial resguardar a Administração de riscos decorrentes de uma contratação inadequada, prevenindo danos ao erário e garantindo a

qualidade do serviço ou obra. Tais requisitos não configuram meras formalidades, mas sim salvaguardas essenciais à capacidade operacional e técnico-profissional do futuro contratado. Embora a competitividade do certame seja um princípio basilar, ela não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se à segurança, à qualidade e à conformidade técnica da execução do serviço ou obra, especialmente em infraestruturas críticas como um hospital.

II.2. Das Atribuições Profissionais e a Delimitação Legal

A análise da controvérsia demanda a correta interpretação e aplicação das normas que regulamentam o exercício das profissões de engenheiros, arquitetos e técnicos industriais, bem como as resoluções de seus respectivos Conselhos.Vejamos:

-Engenheiros (CREA): A profissão de Engenheiro é regulamentada pela Lei nº 5.194/1966. As atribuições dos Engenheiros Eletricistas, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), são abrangentes, englobando todas as atividades relacionadas a empreendimentos nas áreas de geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica. Diferentemente dos técnicos, essa regulamentação não impõe limites de capacidade (kVA) para a atuação do Engenheiro Eletricista em projetos e execução de instalações. A formação superior e a amplitude de sua habilitação conferem-lhes a capacidade de assumir a responsabilidade técnica por projetos de alta complexidade, grande porte e elevado risco, sem as restrições formais impostas a outras categorias.

-Técnicos Industriais (CRT): A criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT) pela Lei nº 13.639/2018 representou a desvinculação desses profissionais do sistema CONFEA/CREA, conferindo-lhes autonomia e regulamentação própria. O Decreto nº 90.922/1985 (que regulamenta a Lei nº 5.524/1968) e as resoluções do CFT (como a Resolução CFT nº 039/2018 e a Resolução CFT nº 055/2019, entre outras) delimitam as atribuições dos Técnicos em Eletrotécnica. É de vital importância frisar que esses profissionais possuem competência para a elaboração e execução de projetos e instalações elétricas, com suas atribuições sendo, por via de regra, limitadas a demandas de energia de até 800 kVA, conforme expressamente previsto na Resolução CFT nº 039/2018.

É fundamental compreender que, embora a Lei nº 13.639/2018 tenha estabelecido um novo sistema, ela não suprimiu as atribuições dos engenheiros nem equiparou as qualificações em todos os cenários. Os dois sistemas profissionais coexistem, cada qual com sua esfera de atuação definida pela formação acadêmica e pela regulamentação específica. Contudo, existe uma zona de convergência onde ambas as qualificações podem ser consideradas suficientes, dependendo da natureza, do porte e da complexidade intrínseca do objeto a ser contratado.

-Arquitetos (CAU): A profissão de Arquiteto e Urbanista é regulamentada pela Lei nº 12.378/2010. As atribuições dos profissionais e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo estão intrinsecamente ligadas ao planejamento e projeto do espaço construído, ao urbanismo, ao paisagismo e às suas funcionalidades arquitetônicas e urbanísticas.

II.3. Da Pertinência das Exigências Editalícias Frente à Natureza do Objeto

O objeto da licitação – "execução de projeto de novo posto de transformador com medição indireta em baixa tensão para o hospital municipal" – demanda uma análise minuciosa de suas características para determinar a qualificação técnica adequada, conforme veremos abaixo:

1) Complexidade do Posto de Transformador: Um posto de transformação é, por natureza, uma instalação elétrica que envolve dimensionamento de equipamentos, sistemas de proteção, malhas de aterramento e sistemas de medição, o que exige conhecimentos específicos para garantir tanto a eficiência energética quanto a segurança operacional.

2) Medição Indireta e Carga do Transformador (225 kVA): A medição indireta, mesmo em baixa tensão, geralmente indica um porte de instalação que requer elementos específicos de instrumentação e controle. O dado crucial para a reavaliação da qualificação técnica é a capacidade do transformador a ser instalado: 225 kVA. Conforme a Resolução CFT nº 039/2018, um Técnico em Eletrotécnica possui atribuição para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA. Desta forma, o transformador de 225 kVA se enquadra de maneira clara e

inquestionável dentro dos limites da capacidade técnica legalmente reconhecida para o profissional com registro no CRT.

3) Ambiente Hospitalar: Prevalência da Segurança e Atribuição Técnica Suficiente: Reconhece-se plenamente que um hospital constitui um ambiente de extrema sensibilidade, onde a falha ou interrupção no fornecimento de energia elétrica pode acarretar consequências gravíssimas, impactando diretamente a vida de pacientes e o funcionamento de equipamentos médico-hospitalares vitais. As instalações elétricas em hospitais são de fato regidas por normas técnicas rigorosas (como a NBR 13534 - Instalações Elétricas em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, e a NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão).

Contudo, a exigência de qualificação técnica no certame não pode e não deve se traduzir em um óbice indevido à competitividade, especialmente quando a atribuição legal do profissional é comprovadamente suficiente para a execução do objeto. Para um transformador de 225 kVA, as atribuições do Técnico em Eletrotécnica, devidamente registrado no CRT e com a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (TRT), são consideradas plenamente compatíveis com a complexidade e o risco do projeto, inclusive no contexto de um ambiente hospitalar. A capacitação desses profissionais para atuar com essa carga específica garante que os requisitos de segurança e as normas técnicas aplicáveis serão atendidos. Exigir exclusivamente o registro no CREA para esta carga específica, quando a legislação confere ao técnico a capacidade para atuar, seria interpretar a norma de forma excessivamente formalista e restritiva, em potencial violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade que regem as licitações públicas.

II.4. Do Entendimento dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas, notadamente o TCU e o TCE/RS, possuem entendimento pacificado de que a Administração Pública detém a prerrogativa de exigir a qualificação técnica necessária para a perfeita execução do objeto, desde que tal exigência seja pertinente, razoável e devidamente justificada. Não obstante, esses órgãos de controle também alertam

constantemente para que as exigências editalícias não se tornem indevidamente restritivas à competitividade.

O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos (a exemplo do Acórdão nº 470/2022-Plenário), embora reconheça a autonomia do CFT/CRT e as atribuições dos técnicos, sempre baliza a legalidade das exigências de habilitação pela compatibilidade com a complexidade e a criticidade do objeto. A jurisprudência do TCU é inequívoca ao afirmar que a restrição à competitividade é viciada apenas quando decorre de exigências desproporcionais ou impertinentes. No presente caso, a informação da carga de 225 kVA é um dado objetivo que permite a reavaliação da necessidade exclusiva do CREA. Se a atuação do Técnico em Eletrotécnica para essa carga é legalmente reconhecida e a fiscalização do conselho competente garante a conformidade, a inclusão do CRT como opção de habilitação se alinha aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade, sem qualquer comprometimento da segurança e qualidade do serviço. O TCU, de fato, coíbe exigências que, embora bem-intencionadas, mostrem-se excessivas e restrinjam a concorrência sem uma justificativa técnica e legal robusta.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul adota uma linha de raciocínio análoga, buscando o equilíbrio entre a necessidade de qualificação técnica e a garantia da ampla competitividade. A inclusão do registro no CRT para projetos de instalações elétricas com cargas de até 800 kVA é perfeitamente compatível com as diretrizes de ambos os Tribunais de Contas, uma vez que a capacidade técnica para o objeto específico, nos limites informados, encontra-se devidamente amparada pela legislação e regulamentação profissional aplicáveis.

II.5. Da Desnecessidade da Exigência de Registro no CAU

Quanto à exigência de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o objeto da licitação – "execução de projeto de novo posto de transformador com medição indireta em baixa tensão" – não possui qualquer característica que, por sua natureza ou escopo, justifique a exigência de habilitação técnica ou registro profissional em Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

A atuação dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, conforme a Lei nº 12.378/2010, está intrinsecamente ligada ao planejamento e projeto do espaço construído, ao urbanismo e ao paisagismo, ou seja, à concepção e execução de edificações e ambientes. O objeto licitado, um posto de transformador com medição indireta, é eminentemente um projeto de engenharia elétrica, não envolvendo intervenções arquitetônicas significativas, alterações estruturais complexas ou a criação de novos espaços construídos que, por sua própria natureza, demandem a responsabilidade técnica de um arquiteto. A exigência de registro no CAU para este tipo de objeto configura-se, portanto, como manifestamente excessiva, impertinente e restritiva da competitividade do certame, carecendo de qualquer amparo legal ou técnico para sua manutenção.

Recomenda-se, assim, a EXCLUSÃO da exigência de registro no CAU do edital, por ser completamente desnecessária, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nas informações e análises jurídicas realizadas, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que:

É razoável, legalmente embasada e recomendável a ALTERAÇÃO do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/25 para acrescer a possibilidade de apresentação de registro no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) para a qualificação técnica do responsável pelo projeto e execução do novo posto de transformador de 225 kVA com medição indireta em baixa tensão para o Hospital Municipal.

Embora a instalação seja em um ambiente hospitalar, considerado de alta sensibilidade, a carga específica do transformador (225 kVA) encontra-se nitidamente dentro do limite de 800 kVA estabelecido para a atuação dos Técnicos em Eletrotécnica pela Resolução CFT nº 039/2018.

A capacidade desses profissionais para realizar projetos e execuções de instalações elétricas dentro desse limite é plenamente reconhecida e fiscalizada pelo próprio CRT, garantindo que os requisitos de segurança e as normas técnicas serão atendidos.

A inclusão da opção de registro no CRT, para este caso específico e com base na carga informada, alinha-se aos princípios da competitividade, da economicidade e da proporcionalidade nas licitações, sem comprometer a segurança e a qualidade do serviço.

A exigência de registro no CAU é manifestamente desnecessária, para o objeto da licitação. Recomenda-se a IMEDIATA E DEFINITIVA EXCLUSÃO de tal exigência do edital.

Assim, sugere-se que o Município proceda à retificação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/25 para incluir expressamente o registro no CRT como alternativa válida de qualificação técnica para empresas cujo corpo técnico possua profissionais com as atribuições necessárias para projetos de instalações elétricas de até 800 kVA, mantendo-se a exigência de CREA para cargas superiores ou projetos de maior complexidade que demandem a atribuição plena do Engenheiro, e excluindo, sem ressalvas, a exigência de registro no CAU. É o parecer.

Rodrigo Motta de Moraes

PROCURADOR MUNICIPAL

RODRIGO MOTTA DE MORAES:01121027008

Assinado digitalmente por RODRIGO MOTTA DE MORAES:01121027008
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=29803902000148, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=RODRIGO MOTTA DE MORAES:01121027008
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.18 11:32:49 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0